

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joice Graciele Nielsson; José Ricardo Caetano Costa; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-575-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Apresentação do Grupo de Trabalho “Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I” – CONPEDI

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I reúne doze investigações que, sob diferentes perspectivas teóricas e metodológicas, examinam as tensões, os avanços e os desafios que atravessam o sistema de seguridade social brasileiro. As comunicações ora apresentadas transitam entre o Direito do Trabalho, o Direito Previdenciário, o Direito Assistencial e as políticas públicas, articulando temas como plataforma do trabalho, inclusão previdenciária de populações vulneráveis, acessibilidade digital, federalismo assistencial e parentalidade. O conjunto dos trabalhos revela um olhar crítico e comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais sociais, em diálogo com a jurisprudência dos tribunais superiores, a legislação nacional e o cenário internacional.

O primeiro artigo, “Uberização, subordinação algorítmica e precarização: o trabalho em plataformas digitais entre a falsa autonomia e a exclusão de direito”, de autoria de Eduarda Zago, Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi e Camilla Marchioro, examina o fenômeno da uberização como expressão do capitalismo de plataforma. As autoras demonstram como a subordinação algorítmica, dissimulada pelo discurso da autonomia, impõe condições degradantes de trabalho e exclusão previdenciária, abordando tanto o cenário nacional, com destaque para o RE 1446336/STF, quanto o panorama internacional, em especial a Diretiva (UE) 2024/2831, e concluem pela necessidade de regulamentação que assegure direitos fundamentais e inclusão previdenciária obrigatória.

empreendedorismo por necessidade, associado à informalidade e à economia de plataformas, intensifica desigualdades de gênero, raça e classe, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais sociais.

O terceiro artigo, “O impacto da informalidade previdenciária na cadeia produtiva do açaí”, de Fabiane Soares Neves Barbosa e Valena Jacob Chaves, investiga a precarização das relações de trabalho na cadeia produtiva do açaí, no Pará, destacando a ausência de formalização do vínculo laboral e a consequente exclusão previdenciária de trabalhadores como peconheiros e mulheres do processamento artesanal do fruto. A pesquisa identifica a persistência do trabalho escravo contemporâneo e do sistema de aviação, defendendo a responsabilidade solidária das empresas e políticas públicas integradas de formalização como condição de acesso ao mercado internacional.

“A efetividade da proteção previdenciária da mulher indígena à luz da antropologia”, de Daniele Mafra Fernandes, investiga se a mulher indígena dispõe de proteção previdenciária suficiente como segurada especial, especialmente quanto ao benefício da licença-maternidade na região Amazônica, no Pará. Por meio de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, a autora conclui que a proteção é insuficiente, em razão da carência de recursos administrativos, humanos e materiais dos órgãos públicos, e defende a necessidade de considerar as realidades culturais e sociais dessas mulheres para garantir maior efetividade aos direitos previdenciários.

O quinto artigo, “O encobrimento do outro na seguridade social: uma análise da previdência indígena no Brasil à luz de Enrique Dussel”, de Maria Eduarda da Silva Branco e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, propõe uma análise crítica do sistema previdenciário brasileiro quanto à inclusão dos povos indígenas, utilizando os conceitos de encobrimento do outro, mito da modernidade e ética como liberdade, de Enrique Dussel. Os autores concluem que, sem o reconhecimento da identidade étnica como pressuposto jurídico próprio, a seguridade social permanece como instrumento de opressão colonial, inviabilizando a alteridade

descritivas e falta de feedback multissensorial, concluindo que a inclusão digital exige letramento digital dos usuários, design universal e manutenção de um sistema multicanal humanizado.

O sétimo artigo, “Visão monocular e vulnerabilidade social: uma análise crítica do Tema 378 da Turma Nacional de Uniformização”, de Silvio Carlos Leite Mesquita, Nena Mendes Castro Buceles e Fabiano Ferreira de Aragão, discute os impactos da exigência de avaliação biopsicossocial para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) à pessoa com visão monocular. Embora a Lei nº 14.126/2021 reconheça a visão monocular como deficiência, o Tema 378 da TNU firmou entendimento de que o diagnóstico médico isolado não basta. Os autores sustentam que a exigência, embora alinhada ao modelo constitucional inclusivo, pode reforçar filtros institucionais de restrição ao acesso ao benefício assistencial.

“A reabilitação profissional no Regime Geral de Previdência Social: instrumento de inclusão social ou mecanismo de contenção previdenciária”, de Miller Soares Furtado, investiga se a reabilitação profissional no RGPS constitui verdadeiro instrumento de inclusão social ou mecanismo indireto de contenção de despesas. A pesquisa demonstra que, embora a legislação atribua finalidade inclusiva ao programa, sua efetividade é comprometida por limitações estruturais, burocracia excessiva, escassez de recursos humanos e ausência de acompanhamento psicossocial, exigindo reformas estruturais e políticas públicas integradas para assegurar a reintegração digna do trabalhador.

O nono artigo, “Federalismo assistencial e governança fiscal: limites jurídico-constitucionais à atuação municipal na complementação do BPC/LOAS”, de Luana Lima Batista De Castro e Giovani da Silva Corralo, examina os limites jurídico-constitucionais da atuação municipal na complementação do BPC/LOAS, à luz do federalismo cooperativo e da governança fiscal. Os autores concluem que, embora os municípios possam instituir políticas assistenciais autônomas, a complementação vinculada ao BPC configura inconstitucionalidade sistêmica,

O décimo primeiro artigo, “Trabalho, previdência e parentalidade: os direitos sociais dos genitores no modelo Welfare State brasileiro”, de Rafael Martins Santos e Thamires Pereira Pinheiro, analisa os direitos trabalhistas e previdenciários relacionados à maternidade e à paternidade no contexto do Estado de Bem-Estar Social brasileiro. O estudo aborda a licença-maternidade, o salário-maternidade e a evolução jurisprudencial que ampliou direitos para seguradas contribuintes individuais, famílias monoparentais e casais homoafetivos, bem como a ampliação gradual da licença-paternidade e do salário-paternidade como instrumentos de corresponsabilidade parental.

Por fim, “Adolescentes aprovados no vestibular durante o ensino médio: a flexibilização judicial do critério etário do Enem em razão da absoluta prioridade educacional”, de Simone Alvarez Lima, analisa decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que flexibilizaram o critério etário de 18 anos do Enem para emissão do certificado de conclusão do ensino médio a estudantes aprovados no vestibular antes de concluírem a escola. A pesquisa sustenta que a negativa do certificado com base exclusivamente na idade constitui fator excludente do direito fundamental à educação, em violação ao princípio da absoluta prioridade educacional de adolescentes.

Em conjunto, os doze artigos que compõem este Grupo de Trabalho oferecem um panorama abrangente e crítico das múltiplas dimensões que envolvem os direitos sociais, a seguridade e a previdência social no Brasil contemporâneo. Em comum, as pesquisas partilham o compromisso com a efetividade dos direitos fundamentais e a denúncia das exclusões, de gênero, raça, etnia, condição física, etária ou laboral, que ainda permeiam o sistema de proteção social brasileiro. Desejamos a todos e a todas uma proveitosa jornada de debates e reflexões.

Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI)

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões(URI Santo Ângelo/RS)

A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA MULHER INDÍGENA À LUZ DA ANTROPOLOGIA

THE EFFECTIVENESS OF THE SOCIAL SECURITY PROTECTION OF INDIGENOUS WOMEN IN THE LIGHT OF ANTHROPOLOGY

Daniele Mafra Fernandes ¹

Resumo

O presente artigo aborda sobre a proteção previdenciária das mulheres indígenas, com o objetivo de responder a seguinte indagação: a mulher indígena tem proteção suficiente da previdência social como segurada especial, quanto ao benefício da licença maternidade na região Amazônica, no estado do Pará? Para responder tal questionamento foi utilizada a metodologia com uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, por meio da análise da legislação nacional e internacional vigente, bem como de trabalhos científicos relacionados à temática adota-se o método dedutivo. Os resultados demonstram que a proteção previdenciária é insuficiente de recursos administrativos, humanos e materiais dos órgãos públicos vinculados a Previdência Social, visto que há barreiras visíveis e invisíveis que não propiciam a concretização desses direitos fundamentais. Além disso, verifica-se a necessidade de considerar as realidades culturais, sociais e econômicas dessas mulheres e do povo tradicional, com objetivo de garantir maior efetividade aos direitos previdenciários nesta região.

Palavras-chave: Direito das mulheres indígenas, Licença-maternidade, Previdência social, Direitos fundamentais, Antropologia

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the social security protection of indigenous women, aiming to answer the following question: do indigenous women receive sufficient social security protection as special insured workers regarding maternity leave benefits in the Amazon region, in the State of Pará? To answer this question, the study adopted a qualitative approach, based on

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous women's rights, Maternity leave, Social security, Fundamental rights, Anthropology

1. Introdução

O presente artigo analisa sobre mulheres indígenas, com o objetivo de responder a seguinte pergunta: a mulher indígena tem proteção suficiente da previdência social como segurada especial quanto ao benefício da salário-maternidade? Para responder tal questionamento foi utilizada uma abordagem qualitativa por meio da verificação da análise de legislação nacional e internacional e trabalhos científicos na área da seguridade social e ao direito dos povos indígenas.

No âmbito do ordenamento jurídico no âmbito internacional há existência da proteção normativa direcionada aos povos indígenas, assim como a legislação brasileira também traz regramento jurídico para proteção destes indivíduos. Contudo, deve considerar fatores relacionados à tradição, cultura, crenças, organização social e costumes próprios daquela determinada comunidade indígena. Nesse contexto, a autora antropológica (CANEIRO CUNHA, 1992) destaca-se pela a historicidade da formação dos povos indígenas no noroeste da Amazônia antes e após a ocupação européia, evidenciando as transformações sociais e culturais sofridas ao longo do tempo.

Atualmente, o Estado do Pará apresenta oito etnorrregiões regionais correspondente aos povos indígenas, são alguns deles: Ka'apor, munduruku, juruna, kayapó, tupinambá, jaraqui entre outros, segundo fonte da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (SECRETARIA DE ESTADO DOS POVOS INDIGENAS/PA, 2026). Em razão disso, a presente pesquisa possui como recorte geográfico a região da Amazônia, mais especificamente o Estado do Pará, no Brasil, adotou como recorte temporal o ano de 2026.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com a finalidade de examinar a normatização internacional e nacional relacionar aos povos indígenas e tribais, bem como identificar as principais barreiras enfrentadas pelas mulheres indígena para a concessão do benefício previdenciário do salário-maternidade. Ademais, foi adotado como referencial teórico antropológico a autora (CARNEIRO CUNHA,1992) para citar sobre a história do surgimento da cultura indígena na Amazônia.

Ressalta-se, ainda, pesquisa na base de dados do Google Acadêmico, utilizando-se os seguintes descritores: diversidade cultural, direitos humanos, seguridade social, povo indígena. Como critério de seleção, optou-se por artigos científicos publicados em língua portuguesa, de forma gratuita e disponibilizados na íntegra na base de dados referida acima.

Diante desse contexto, o objetivo geral da presente pesquisa é consiste em analisar se a mulher indígena possui a proteção previdenciária suficiente enquanto segurada especial no sistema previdenciário brasileiro, sob a ótica da antropologia jurídica, considerando as formas de trabalho e organização comunitária especificidades socioculturais desses povos, com o objetivo de identificar os obstáculos ao acesso aos direitos previdenciários e sugerir caminhos para a concretização da proteção social.

Quanto aos objetivos específicos busca-se compreender de segurada especial no sistema previdenciário, analisar as especificidades socioculturais do trabalho da mulher indígena, analisar a legislação internacional e nacional quando trata-se de indígena, além de identificar quais obstáculos impedem de serem enfrentados pelas mulheres do povo tradicional quanto à proteção previdenciária e apontar quais mecanismos capazes de promover maior efetividade dos direitos previdenciários dessas mulheres tradicionais.

A pesquisa justifica-se diante haver pouco material acadêmico publicado e disponível sobre o tema descrito, e por isso, houve a instigação para realizar tal estudo e apontar qual é o resultado da proteção previdenciária brasileira na região da Amazônia das mulheres indígenas em relação a licença maternidade, uma vez que apesar da legislação assegurar tal benefício a segurada do povo tradicional deve-se ressaltar que a normatização não leva em consideração a dinâmica produtiva, simbólica e coletiva dessas comunidades.

A primeira parte do artigo consiste identificar o tratamento legislativo das mulheres indígenas no sistema jurídico internacional e brasileiro. Posteriormente, há o enfoque a seguridade previdenciária no Brasil, analisando o alcance e a cobertura dos povos indígenas, sobretudo a mulher indígena, bem como as dificuldades quanto a obtenção dos benefícios previdenciários à luz dos direitos fundamentais.

Posteriormente, na segunda parte do estudo dispõe sobre a seguridade social brasileira e a proteção dos povos indígenas no Brasil, uma vez que faz a análise sobre os diplomas legislativos de seguridade social do ordenamento jurídico, os quais protegem os direitos das mulheres indígenas no contexto brasileiro.

Conclui-se que a tutela previdenciária conferida à mulher indígena como segurada especial embora formalmente prevista na Lei nº 8.213/1991, mostra-se inefetiva e insuficiente em razão das barreiras administrativas, documentais, geográficas e culturais, exigindo regulamentações específicas e elaboração de políticas públicas em observância ao princípio da autodeterminação dos povos.

Por fim, observa-se que as barreiras visíveis e invisíveis geram um ciclo de dupla vulnerabilidade quanto ao gênero e etnicidade, uma vez que essas mulheres enfrentam de forma concomitante as desigualdades em virtude de ser mulher e de ser da étnia indígena. Neste contexto, cria-se uma rede de invisibilidade e exclusão social desses atores sociais devido se deparar com problemas diários de acesso à saúde, educação, assistência social desta forma implica no comprometimento da dignidade da pessoa humana e proteção social das comunidades tradicionais.

2. O indígena no ordenamento jurídico internacional e nacional

No cenário internacional havia uma preocupação com a proteção dos direitos humanos, especialmente após a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a qual trouxe em seu preâmbulo e no corpo legislativo valores como da universalidade e integralidade dos direitos. A universalidade tem como fulcro a ideia primordial que a condição humana como fundamento basilar para a titularidade de direitos inerentes a todas as pessoas, independente das distinções. Quanto ao valor da integralidade, refere-se ao arcabouço de notoriedade aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais para melhor proteção da pessoa humana. Pois bem, trata de uma concepção contemporânea de direitos humanos cede espaço e visão parcial de direitos que devem ser declarados de forma indivisível e interdependente para a proteção do ser humano, não havendo visão fragmentada dos direitos.

Diante disso, devido a necessidade da consolidação da proteção internacional dos direitos humanos diversos Estados passaram a adotar instrumentos normativos para a uniformização de garantias fundamentais, com o propósito de evitar atos cruéis praticados por agentes políticos quando for desrespeitado o princípio da dignidade da pessoa humana. Caso ocorra tal fato, a forma de punir o país agressor pode ocorrer sanções econômicas e políticas desta forma prejudicando o mercado interno e dificuldade das relações internacionais.

Para a autora (CORREIA, 2008) afirma que a partir da criação das Nações Unidas, da organização dos Estados Americanos e do Conselho da Europa se instaurou um sistema internacional com fulcro em defender os direitos humanos, por meio dos tratados internacionais e expressa através de órgãos das mais diversas naturezas para cumprir os fins das organizações.

O Brasil como país soberano e signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos e como parte signatária tem por compromisso e dever de respeitar as normas de proteção previamente aceitas e promover os direitos fundamentais. Diante desse cenário, os indígenas são sujeitos de direitos e deveres, bem como tem seus direitos disciplinados em diversos tratados no âmbito internacional, mas em contrapartida não há uma efetivação concreta desses direitos no cumprimento do Estado Brasileiro quanto a efetividade do recebimento do benefício previdenciário quanto a mulher indígena como segurada especial mais especificamente a quanto salário-maternidade. Neste âmbito internacional, a concretização dos direitos humanos positivados são a realização e o cumprimento destes tratados internacionais.

Nesta ótica, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi aprovada no âmbito estrangeiro em 1989, onde consagrou os direitos de autorreconhecimento, de participação, de consulta, de consentimento livre, prévio e informado, conforme a autodeterminação dos povos. Destaca-se, a convenção acima mencionada, pois aplica-se sobre este povo tradicional, pois aplica-se aos povos tribais de países independentes com condições sociais, culturais e econômicas que os diferenciam da coletividade nacional e são regidos de forma parcial ou total por costumes e tradições ou legislação especial. Também cabe aos povos independentes, assim como cabe aos indígenas tendo em vista que há a descendência de populações que habitavam o país ou uma região geográfica que pertenceu ao país da conquista ou na colonização ou no estabelecimento das fronteiras estatais e a situação jurídica preserva as instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou parte delas.

A mesma norma supralegal ainda dispõe sobre a identidade indígena que é considerada como critério fundamental aos grupos que se aplicam aos dispositivos da Convenção. Ademais, no artigo 3º, os povos indígenas e tribais deverão gozar dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem impeditivo ou discriminação, tanto que tal documento jurídico deve ser aplicado sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. Por fim, o mesmo artigo supramencionado ainda traz o enunciado que a força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados ou até os direitos previsto nesta convenção internacional.

O indígena possui diversos direitos disciplinados nos tratados internacionais, uma vez que ao mencionar a realidade no Brasil não vem cumprindo de forma efetiva pelo estado brasileiro os comandos ali descritos. Pois, a autora (PIOVESAN, 2012) afirma que

além da proteção internacional, organiza-se um sistema especial de proteção que adota o sujeito de direito, pois analisa o indivíduo de forma histórica e como está situado na historicidade e quais especificidades das relações sociais. Tanto que a mesma autora menciona que o Direito Internacional como Direito Brasileiro se consolida o valor da igualdade, respeito a diferença e diversidade. Afinal, como preceitua a autora acima, os direitos humanos é uma unidade indivisível, onde há a ideia de expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados e estão em constância dinâmica de interação.

Diante disso, o próprio diploma internacional traz em seu corpo legislativo que o povo indígena possui os direitos humanos, sem discriminação entre homens e mulheres.

Na contemporaneidade, ao fazer uma recapitulação quanto a divisão histórica dos direitos fundamentais em geração, a divisão clássica é dividida em três dimensões. Assim, a primeira dimensão coloca em notoriedade o indivíduo, já que adveio das ideias trazidas da evolução pelas revoluções históricas inglesa, americana e francesa e pautado na atuação individualista. Ainda, devemos mencionar que esta dimensão trata-se sobre os direitos civis e políticos individuais além da valorização da liberdade individual e limitação do poder do Estado.

Com a influência da revolução industrial e das ideias socialistas surge os direitos sociais, econômicos e culturais tendo como foco o indivíduo de modo coletivo por ter ênfase nos princípios à igualdade ou solidariedade. Diante desse panorama, os Estados passaram pelo Estado Liberal, onde cabe ao indivíduo ter a titularidade do direito. Para o autor (BOBBIO, 2004) entende que os direitos da segunda dimensão abrangem os valores do bem-estar social e a igualdade, mas não apenas a formal, bem como a material e que o Estado deve assegurá-la.

Ademais, na perspectiva da terceira dimensão os direitos a serem consagrados nesta fase são a solidariedade, do consumidor, à comunicação, à qualidade de vida, à liberdade de informação, bem como o direito à paz, ao desenvolvimento humano e ambiente natural sadio, desta forma acarretando não possuir um titular específico, mas como grupo, família, nação, povo, coletividade seja regional ou étnica e a humanidade. Pois, historicamente nesta dimensão do direito o indivíduo é visto como sujeito inserido em uma sociedade e que tal direito interessa a uma totalidade de seres humanos, não apenas como vontade individual.

Ao verificar a legislação nacional sobre os povos indígenas, mais especificamente a Constituição Federal de 1988, traz diversos artigos que declara a importância desses

povos tradicionais na sociedade. Ainda no mesmo diploma jurídico traz diversos dispositivos que fundamentam a importância desses povos tradicionais na sociedade brasileira, no primeiro artigo de tal legislação elenca que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, entre eles, está a soberania. Ademais, no artigo 3º da Carta Magna de 1988 preceitua os objetivos fundamentais com escopo de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Tal previsão constitucional veio para orientar políticas públicas destinadas à proteção do grupo historicamente vulnerabilizados, entre eles, os povos originários.

Tal objetivo consiste em direcionar a criação e aplicação de leis e políticas públicas em diversas áreas, em especial direcionado ao povo tradicional mencionado acima no que tange o direito previdenciário, uma vez que as ações do governo consistem em beneficiar aos cidadãos, em especial o que está em destaque neste artigo e para que possa contribuir para o bem-estar da sociedade como um todo.

Ademais, quanto ao princípio da autodeterminação dos povos previsto no artigo 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 é tido como um dos princípios que rege as relações internacionais. O Brasil, por sua vez, uma entidade internacional do ordenamento jurídico e este deve buscar a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina e tem por objetivo a formação de uma comunidade latino-americana de nações. Além disso, este artigo reafirma o compromisso estatal com a proteção da diversidade cultural e dos direitos dos povos originários.

Nos artigos mais à frente do mesmo diploma acima mencionado, mas especificamente no artigo 231, o legislador constituinte reconheceu que os índios possuem a organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e cabe à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os bens deste povo originário.

Portanto, é possível verificar que a Carta Magna de 1988, esta legislação constitucional que espraia os seus valores, princípios e regras normativas pelo sistema jurídico brasileiro traz uma proteção ao garantir a proteção das terras e a dignidade das culturas destes povos tradicionais, pois pode ser elencado alguns direitos protegidos, como: direito originário às terras, proteção da organização social e cultural, direito à diferença, direito à posse das terras, direito à justa indenização.

Além disso, o povo indígena também possui uma legislação própria, neste caso, o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) onde elenca proteção jurídica aos índios e as comunidades indígenas para garantir que o respeito aos usos, costumes e tradições, além

de receber a proteção das leis brasileiras sejam nos mesmo termos dos demais cidadãos, pelo motivo que o Estado Brasileiro busca integrar os indígenas de forma progressiva e harmoniosa a comunhão nacional, levando em consideração as peculiaridades culturais deste povo, sem desrespeitá-las, portanto é um diploma legal relevante para a proteção jurídica dos povos originários no Brasil.

3. A Mulher Indígena Amazônica e os Desafios da Proteção Previdenciária no Regime Geral de Previdência Social

A Constituição Federal de 1988 assegura a seguridade social brasileira garante na esfera dos direitos sociais como direito fundamental a proteção destes direitos e demais relativos à saúde, à previdência e a à assistência social por ser uma integração entre o poder público e a sociedade, conforme mencionado no artigo 194 da Carta Magna. Assim, o autor (IBRAHIM, 2020) conceitua a seguridade social como uma rede de proteção entre o poder público estatal e particulares, com o sistema de contribuições de todos os indivíduos com objetivo de estabelecer o bem-estar social dos cidadãos a fim de manter um padrão mínimo de vida digna e ser um instrumento de concretização da justiça social.

No mesmo modo, nas palavras do autor (BALERA, 1989) traz como conceito de seguridade social em ser a proteção de indivíduos em situação de necessidade, mas deve haver uma articulação entre os Estados sejam da esfera da União, Estados e Municípios e a sociedade, mas para acontecer esta proteção é necessário haver a solidariedade para que possa ter a relação entre Estado e sociedade civil.

Ademais, segue o conceito fornecido pelo professor emérito (BALERA, 1989) traz diretrizes concretas que devem ser observadas pelo sistema da seguridade social. Estas diretrizes são definidas pela Constituição de 1988 de forma cristalina. Mas, a solidariedade é que traz cor ao modelo de proteção coletiva. O conceito de seguridade social com fundamento no texto constitucional pode ser formulado da seguinte forma, a seguridade social é o conjunto de medidas constitucionais de proteção de direitos individuais e coletivos no que tange à saúde, à previdência e à assistência social. Pois, deve-se observar a lógica que os indivíduos devem contribuir de acordo com a sua capacidade econômica, pois deve visar a proteção dos indivíduos em maior vulnerabilidade social.

É importante ressaltar novamente para que haja o bem-estar social por parte do cotidiano das pessoas foi implementado uma série de normas, medidas, providências para

assegurar a proteção adequada dos cidadãos. Diante disso, mas uma vez ressalta-se que um dos objetivos fundamentais elencados no artigo 3º, da Constituição Federal do Brasil traz no seu bojo e busca garantir uma sociedade livre, justa e solidária para promover o bem de todos por ser um rol de direitos fundamentais à seguridade social.

Para o autor (IBRAHIM, 2020), a previdência social é necessária a pessoa física se filiar mais ter a inscrição, podendo ser filiação compulsória no regime geral de previdência social (RGPS) e regime próprio de previdência social (RPPS), com filiação compulsória. Além de ter uma previdência complementar para pessoas que queiram aumentar os rendimentos da aposentadoria, mas cabe ressaltar que é facultativo a critério da pessoa.

Assim, diante disso na Carta Magna, mais precisamente no artigo 201 da CF/88 aduz que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, quanto ao inciso II, a proteção à maternidade, especialmente à gestante; Desta feita, a previdência social neste caso de licença maternidade vem para resguardar a incapacidade temporária para o trabalho e além de resguardar o momento puerperal tanto da mãe quanto do(a) filho(a) que veio a este mundo.

Ademais, cabe mencionar os principais princípios constitucionais que norteiam a seguridade social no Brasil aplicando ao caso em concreto do povo indígena, mais específico a mulher indígena, tais como: da dignidade da pessoa humana, da igualdade, à diferença, da filiação obrigatória, da solidariedade e da contribuição obrigatória.

Quanto ao primeiro princípio da dignidade da pessoa humana consiste no mínimo existencial nas relações jurídicas e fundamento constitui Estado Democrático de Direito e orienta o sistema de proteção social brasileiro. Portanto, este princípio se espalha em todos os ramos de direito público e direito privado, conforme preceitua (SILVA; SILVA; SILVA, 2026). Assim, diante da aplicabilidade no regime previdenciário é preciso garantir a efetividade aos direitos sociais, uma vez que este povo tradicional é evidente o choque de cultura, os costumes e a cultura capitalista e deve levar em consideração o etnodesenvolvimento, conforme preceitua (SILVA, 2015).

O segundo princípio é da igualdade decorre a partir do direito à igualdade. Para o autor (CUNHA JÚNIOR, 2013) traz como um postulado básico da democracia, ou seja, que todas as pessoas têm as mesmas oportunidades, sendo proibido qualquer tipo de privilégio e perseguição e assegurando oportunidades equitativas.

Ademais, o princípio da solidariedade há duas vertentes, quanto a previsão quanto ao objetivo da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 3, inciso I afirma que a sociedade deve ser pautada na solidariedade. Ou seja, a república deve observar os ditames para a construção de uma sociedade solidária. Outro aspecto seria que indica a fonte de custeio da previdência social, uma vez que a solidariedade está ligada a capacidade contributiva. Ainda, a solidariedade na perspectiva de princípio pode ser vista como aquele Estado passaria a ser um formentador de ações solidárias, com um caráter protetor de minorias e aquele que impulsiona o assistencialismo com o mínimo existencial, segundo o autor (JÚNIOR, 2012). Ou seja, a ideia de quem ganha mais, contribui com mais e com objetivo de contribuir com aquele que contribui com menor capacidade contributiva.

Outro princípio é da filiação obrigatória que está previsto no artigo 201, da Constituição Federal de 1988 que trata de ser um elemento essencial do próprio Regime Geral da Previdência Social (RGPS) tendo em vista o sistema solidário-contributivo com os benefícios irá depender da vinculação ao sistema com a filiação, pois tem a de caráter geral as possibilidades de filiação podem ser: obrigatória e facultativa.

Por fim, o princípio da contribuição obrigatória consiste em seu um critério de distinção quanto a necessidade de contribuir para viabilizar para poder gozar dos benefícios, de acordo com os autores (CORREIRA; CORREIA, 2013).

Diante disso, a seguridade social tem o compromisso de resguardar a cobertura de eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, idade avançada, proteção à gestante, proteção ao trabalhador em desemprego involuntário, salário-família e auxílio reclusão para os seus dependentes ou companheiros(as).

Ademais, com base na legislação em vigor, no Sistema do Regime Geral há segurados obrigatórios e facultativos, divididos em categorias: segurado empregado (urbano e rural), segurado empregado doméstico, segurado trabalhador avulso, segurado contribuinte individual, segurado especial e segurado facultativo.

Para o autor (AMADO, 2022), o(a) segurado(a) é aquela pessoa que exerce uma atividade laboral remunerada no Brasil. Em contrapartida, na perspectiva do mesmo autor, o(a) segurado(a) especial consiste em não exercer a atividade remunerada, laborativa e lícita, conforme o artigo 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/1991 e no artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, mas é optativa as pessoas maiores de 14 anos de idade e desde que tenha filiação e contribuição ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurado facultativo.

Ao colocar o olhar sobre a perspectiva da mulher indígena é possível classificá-la esta segurada especial, pois se encaixa nesta classificação devido trabalhar por conta própria em regime de economia familiar, com pequena produção para retirar a sua subsistência, a lei autoriza o auxílio de terceiros desde que seja em colaboração mútua, senão vejamos a literalidade do artigo 11, VII, da lei 8.213/91 que conceitua a categoria do segurado especial em ser uma pessoa física que resida no imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo que de forma individual ou em regime de economia familiar, ainda que seja auxiliada de forma eventual nas seguintes condições.

A primeira condição é que seja produtor seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade do seguinte tipo agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; outra que seja seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; outro enquadramento pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim, que seja cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Diante disso, das condições elencadas acima a mulher indígena se enquadra nesta classificação previdenciária, uma vez que preenche os requisitos devido muitas vezes ser uma pessoa física residente no imóvel rural ou glomerado urbano ou rural, em regime de economia familiar, auxílio de terceiros sendo uma mútua colaboração. Assim, é possível ter a subclassificação das atividades caso sejam produtor agropecuário de até 4 módulos fiscais, seringueiro ou extrativista vegetal e companheiro ou cônjuge, ou filho maior de 16 anos de idade.

Também é importante ressaltar que recentemente houve a publicação da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.299 que traz o reconhecimento da condição de indígena como segurado especial, além de trazer importante avanços na proteção social indígena, tais como: o artesão indígena como segurado especial, exigência da certidão de exercício de atividade rural (CEAR), comunicação a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) em caso de ausência de registro civil, validação da CEAR e responsabilidade dos servidores da FUNAI.

Quanto a atualização jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro houve a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem por enunciado em

reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Desta forma, a prova material ainda é indispensável para prova material, uma vez que só a prova testemunhal é insuficiente para comprovar a atividade laborativa do trabalhador rural.

Outra Súmula é nº 657 do mesmo tribunal superior que aduz o seguinte: atendidos os requisitos de segurada especial no regime geral de previdenciária social e do período de carência, a indígena menor de 16 anos faz jus ao benefício de salário-maternidade.

Diante desse entendimento consolidado pelo Judiciário com objetivo de uniformizar a jurisprudência no Brasil e haver uma maior proteção aos indígenas, ao inclinar o olhar sobre a mulher deste povo tradicional quanto ao benefício da licença maternidade que consiste no afastamento da mulher da atividade rural devido ao nascimento do filho(a), estes casos que advêm de aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para adoção que o pedido pode ser feito pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ou Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

Também deve ser citada o enunciado nº 34 do Tribunal Nacional de Uniformização (TNU) que expõe para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, ou seja, as provas devem ser fabricadas no mesmo período que houve a realização do trabalho rural do(a) segurado(a).

Ademais, o tema 629 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) demonstra a ausência da prova material e eficaz em ações previdenciárias provoca a extinção do processo sem julgamento do mérito, pode ser feito novo ajuizamento.

Pois bem, o benefício previdenciário de licença maternidade é previsto no artigo 71, da Lei nº 8.213/91 para segurada do INSS que se afasta de sua atividade por motivo de nascimento do filho, por aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, pois busca principalmente resguardar a atenção ao filho(a) aos primeiros anos de vida e o descanso da mulher trabalhadora. Pois, neste período presume legalmente a incapacidade temporária de trabalhar da mulher e vale ressaltar que anteriormente, a segurada cabia ter uma carência de 10 contribuições mensais para ter direito ao benefício.

Mas, em contrapartida a Instrução Normativa PRES/INSS nº 149/2024 trouxe a eliminação de carência para todas as seguradas, portanto, desde que o parto ou o fato gerador tenha ocorrido durante a vigência da qualidade de segurada. Também houve novidade legislativa a Lei nº 15.222/2025 quanto ao início da contagem da licença a partir

da alta hospitalar, pois neste caso será levado em consideração a alta médica seja da mãe ou do bebê, caso a internação pós-parto da mãe ou do recém-nascido ultrapasse a contagem de 120 (cento e vinte) dias de licença, pois pode haver prorrogação ou extensão do referido benefício.

Atualmente, a obtenção dos benefícios previdenciários está cada vez mais difícil para a população em geral, ainda mais para o povo indígena, uma vez que apesar que haja garantias nos dispositivos legais, deve observar a condição de vulnerabilidade social da indígena. Pois, como os autores (VERONESE; ALMEIDA, 2020) colocam que para se ter a concretização desses direitos previdenciários, se faz necessário primeiro reconhecer um sistema específico para observar peculiaridade da cultura do povo indígena.

Diante disso, para haver a concretização dos direitos assegurados de forma constitucional é necessário ter em consideração a diferença cultural e diversidade do povo tradicional sob a perspectiva do princípio da autodeterminação dos povos. Tal princípio consiste na possibilidade que o próprio povo exerça o controle sobre o futuro para que se possa progredir e desenvolver, devido ter um elemento central que é a identidade do grupo, conforme bem pontuado por (ALVES, 2015).

Para a autora (CARNEIRO CUNHA, 1992) quando houve a ocupação pré e pós-européia do noroeste da Amazônia, a cultura indígena do noroeste foi formada por três “estratos” são estes: por diversas etnias de caçadores e coletores seminômades Maku, Uaicá, populações de culturas mais avançadas os Arawak e Tukano e o último seria o contato dos europeus em contato com os povos indígenas de origem do noroeste da Amazônia.

Ante o exposto, diante desse aporte teórico antropológico amazônico é importante ter essa perspectiva porque diante desta ausência de acolhimento pode haver privações e violações de direitos, portanto, se faz necessário realizar o reconhecimento dessas diferenças culturais entre o povo tradicional e a sociedade em geral para que assim possa promover a efetividade de direitos fundamentais, neste caso sob a perspectiva eficácia previdenciária.

Pois, ao analisar a questão da realidade de uma mulher indígena, que neste caso foi o objeto de instigação do presente trabalho, pois muitas vezes esta mulher está inserida na comunidade indígena que possui uma identidade cultural, regras próprias e tradições. Assim, este grupo tradicional possui como cultura que a mulher jovem desde muito cedo constitua família, com isso engravida e ainda sem ter completado atingido a maioridade

civil. Diante disso, traz a seguinte reflexão previdenciária, se ela como segurada consegue fazer o pleito do benefício da licença maternidade, bem como dos outros benefícios?

Logo deve se levar em consideração em qual realidade a mulher está inserida, seja a mulher está junto com o povo tradicional ou esteja na sociedade em geral. Mas, caso o olhar seja inclinado para a realidade indígena, cabe aos cidadãos se utilizar que a identidade indígena é uma construção diária, onde se baseia na política de identidade e na suposição das identidades. Diante disso, é possível observar também o fenômeno da aculturação tem uma certa influência no povo indígena, pois conforme trata os autores (SILVA; SILVA; SILVA, 2017) enuncia que este processo é a influência de um sistema cultural de um povo para o outro e estes podem assimilar hábitos de outros grupos e fatores externos.

Pois, não se pode pensar o(a) índio(a) sem o processo de assimilação, já que para existir esse processo deve ter o reconhecimento pela própria sociedade, bem como dos índios estarem dispostos a aceitar as mudanças impostas. Cabe ressaltar que eles também devem combater os preconceitos e ter uma atitude de autoafirmação do povo tradicional.

Já quanto ao processo de integração deve também ser visualizado quando se trata do povo tradicional, uma vez que o pesquisador (ARNAUD, 1991) traz a definição do processo de integração sob a ótica do pronunciamento da Igreja Católica por causa da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil realizado em 1972, no que respeita os índios, onde em tal documento religioso conceitua à integração em ser um processo recíproco, onde de um lado os brancos devem ser educados e de outro o grupo indígena deve ser recebido, não exigindo “necessariamente e desindigenização”, deve haver a preocupação de integrar as tribos e comunidades indígenas e não apenas os indivíduos de forma isolada, que pode levar a uma triste marginalização por parte do povo originário.

Portanto, de forma antropológica cabe fazer a junção dos processos de assimilação e integração dos indígenas, independente de qual é a realidade aquela mulher indígena esteja inserida. Mas, deve a sociedade de modo geral respeitar as leis internas, costumes e tradições daquela comunidade tradicional para que não haja o conflito de culturas.

Outro ponto que deve ser debatido e destacado é que o ordenamento jurídico brasileiro como já exposto anteriormente traz um grande arcabouço de direitos fundamentais, mas para efetivá-los torna necessário transpor barreiras que muitas vezes são visíveis e invisíveis que as mulheres indígenas devem ultrapassar, ou seja, transpor tais obstáculos. Diante disso, o exemplo de barreiras visíveis e invisíveis são: racismo, discriminação, a linguagem/língua, a escrita, vulnerabilidade, a distância geográfica da

comunidade tradicional até os órgãos públicos (dificuldade de acesso equitativo à justiça), a falta de acessibilidade aos direitos reconhecidos aos indígenas, às vezes por falta de desconhecimento das leis, a falta de tradução do compilado jurídico brasileiro para a língua daquele determinado povo indígena.

Assim também deve propor uma análise que haja mudança de visão do tipo de sistema econômico que é analisado o modo de vida e sociedade que o povo indígena construiu e que por sua vez deve levar em consideração que este povo tradicional possa ter a liberdade de exercer um trabalho nos moldes da sua tradição e o Poder Legislativo legislar sobre as formas de trabalho e benefícios previdenciários levando em consideração o contexto indígena, ou seja, adaptar o arcabouço legislativo e complexo que é a área do direito previdenciário ao povo que historicamente é marginalizado, neste caso, o povo tradicional indígena.

Diante disso, no relatório apresentado pelo discente acadêmico (BORGES, 2025) no I Congresso Nacional sobre Seguridade Social com ênfase aos Trabalhadores Indígenas e Proteção Previdenciária que ocorreu na instituição de Ensino Superior na Universidade da Amazônia (UNAMA) realizada na cidade de Belém/Pará, no ano de 2025 trouxe como palestrante o professor, jurista e Pós-Doutor Océlio de Moraes que proferiu o seu discurso e trouxe a reflexão crítica para a comunidade acadêmica e sociedade no que tange à inclusão social, promoção de cidadania, a realização da justiça social e a adaptação da legislação previdenciária quanto a realidade deste povo originário.

Ademais, com base no relatório do acadêmico de direito já mencionado acima do (BORGES, 2025) explana sobre a palestra do Dr. Océlio Moraes que pontuou a maneira de como esse povo vive, uma vez que é distinto da lógica capitalista pelo fato de depender da natureza para o modo de vida seja com atividades extrativistas e agrícolas para a própria subsistência dos indígenas, além da preservação aos territórios e culturas. Ademais, verifica-se que diante da forma do modo de vida, este povo tradicional não se amolda aos métodos tradicionais da legislação previdenciária, pois é de forma penosa e desafiadora que as comunidades indígenas tentam provar o exercício das suas atividades rurais para o deferimento dos benefícios previdenciários.

Assim, ao mencionar a palestra do professor e Dr Océlio de Moraes propõe a comunidade acadêmica a reflexão sobre a praticidade de mudança na sociedade e no próprio sistema jurídico é necessário observar a diversidade cultural e social deste povo tradicional, conforme pontuado no relatório do (BORGES, 2025). Pois, é possível embasar de forma jurídica tal meditação no princípio fundamental da seguridade social

que é a universalidade e que esta tem por escopo a proteção coletiva de toda a sociedade, independente da etnia ou modo de vida.

Ainda nesta baila, é importante retomar quanto ao caso mencionado no início deste artigo da mulher indígena que vai em busca do benefício previdenciário da licença maternidade e não possui a maioridade etária para realizar o pedido securitário, deve-se observar que há dificuldade na comprovação do trabalho rural realizado pelo povo indígena.

Ademais, cabe ressaltar que a gravidez é o sonho da maioria das mulheres e na tradição e cultural indígena se entende como o fenômeno que transcende do mundo sobrenatural de acordo com os autores (KAMINSKI; SILVA; DIAS; MARKUS; PEREIRA, 2022). Ainda pontuam que a tradição indígena, estas mulheres podem ser avisadas por mensagens de sonhos, além da mudança do próprio corpo feminino para a chegada do(a) filho(a).

4. Considerações Finais

A presente pesquisa conclui-se, portanto, que a efetividade da proteção previdenciária não basta apenas a previsão legal, mas precisa ter mais debates acadêmicos e discussão com a sociedade civil no sentido de provocar o debate sobre o assunto quanto ao meio de prova, além de interpretação interdisciplinar de forma antropológica do Direito Previdenciário. Logo, ao fazer a análise da realidade sociocultural indígena e tentar verificar de que forma o sistema previdenciário possa se tornar mais humano, observando de forma diversificada quanto aos direitos humanos e na proteção quanto a dignidade das mulheres indígenas.

Mas uma vez ressalta-se que há necessidade de maior debate acadêmico com os diversos setores da sociedade e inclusive com a própria população indígena para ouvir quais as demandas previdenciárias necessárias pela criação de uma legislação de seguridade social específica a este povo tradicional que seja diferenciada dos trabalhadores urbanos, levando em consideração o aspecto cultural, social e mais humanizado pautado na valorização dos direitos humanos para que haja maior efetividade dos direitos fundamentais, conforme concluiu o Dr Océlio Moraes na meditação realizada na palestra mencionada acima.

Outro ponto importante a ser proposto intensificar o diálogo de forma acadêmica e verificar a viabilidade da realização de um projeto de extensão acadêmica uma

parceria entre Universidade e estes povos tradicionais localizado no estado do Pará para que se possa fazer a coleta de dados, informações e anseios dos referidos povos no que tange à legislação previdenciária, desta forma deve observar os limites de estudo se o atendimento previdenciário respeita a cultura indígena, quais as dificuldades quanto a documentação para o requerimento do benefício, e bem como fazer roda de conversas o objetivo de trazer esclarecimentos sobre os direitos que o povo originário possui no ordenamento jurídico brasileiro, bem como escutar quais as demandas previdenciárias assolam aquelas comunidades na região paraense com objetivo de realizar um estudo e retrato da realidade amazônica em consideração às peculiaridades culturais e sociais das mulheres indígenas.

Desta forma, mais uma vez o presente estudo demonstra que não há uma proteção suficiente da mulher indígena quanto a previdência social no Brasil na qualidade de segurada especial, uma vez que esbarra em fatores como a dificuldade na implementação no setor administrativo e recursos humanos dos órgãos públicos, relacionados a Previdência Social. Pois para justificar tal deficiência do Poder Público alegam como limitação o princípio da reserva do possível como justificativa de pouco recursos financeiros por parte do Estado para a efetividade dos direitos fundamentais.

Ainda cabe ressaltar que propõe a viabilidade de um projeto de extensão universitária, mediante parceria entre a Universidade e comunidades indígenas localizadas no estado do Pará além de promover a coleta de dados, informações, demandas relacionadas à proteção previdenciária, também será possível haver a troca intercultural entre a cultura de ambos os povos e desta forma formular meios para transpassar as barreiras consideradas invisíveis como a falta de aparato administrativo de recursos administrativos, humanos e de materiais dos órgãos públicos relacionados à Previdência Social, pois muitas vezes a distância geográfica entre a mulher indígena e uma agência previdência é muito distante dificultando o acesso à justiça.

Por fim, o binômio universidade e comunidade constitui um instrumento relevante para construção de soluções voltadas à efetivação dos direitos fundamentais do povo tradicional, pois é importante saber qual a melhor maneira de buscar a resolução das demandas indígenas junto a efetivação dos direitos fundamentais, além do diálogo intercultural tal combinação pode proporcionar as rodas de conversas e a interconexão entre a sociedade acadêmica e o povo tradicional.

Referências Bibliográficas

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza Alves. Diversidade Cultural e o direito à autodeterminação dos povos indígenas. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília. V. 16 n. 110. Out/2014/Jan/2015. P. 725-749.

AMADO, Frederico. **Sinopse para concurso: Direito Previdenciário**. 14 ed. v. 27. São Paulo: Editora Juspodivm. 2022.

ARNAUAD, Expedito. Integração Indígena: Boletim Museu Emílio Goeldi. **Série Antropologia**. 7 (2). 1991.

BALERA, Wagner. **A seguridade social na Constituição de 1988**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1989.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. 2004.

BORGES, Andrey de Sousa. **Relatório da fala do Dr. Océlio de Jesus Carneiro de Moraes no 1º Congresso Nacional Sobre Seguridade Social com Ênfase aos Trabalhadores Indígenas e Proteção Previdenciária**. 2025. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/916010840/Relatorio-Da-Fala-Do-Dr>. Acesso em: 06 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão. **Portaria DIRBEN/INSS nº 1.299**. Publicado em: 29/07/2025. Edição: 141. Seção: 1. Página: 94.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte interamericana de direitos humanos: repercussão jurídica das opiniões consultivas**. Curitiba: Juruá, 2008.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da seguridade social**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

CUNHA Jr., Dirley da. **Curso de Direito constitucional**. 7. ed. Salvador: Juspodivm. 2013.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos Índios no Brasil**. Companhia das Letras: Secretária Municipal de Cultura. Fapesp. 2ª edição. São Paulo. 1992.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Niterói: Editora: Impetus. 2020.

KAMINSKI, Leydyane Silva; SILVA, Jéssica Pereira; DIAS, Adriana Keila; Markus, Glaucya Wanderley Santos; PEREIRA, Reobbe Aguiar. Práticas das mulheres indígenas mediante seu processo gestacional, pré-natal, parto e puerpério. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 10, e541111032200, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i10.32200>. Acesso em: 06 mar. 2026.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Quartier Latin. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5ª edição. Editora Saraiva. 2012.

SILVA, Maria Girlene Callado da; SILVA, Maria Iveni de Lima; SILVA, Vanessa Azevedo Cabral da Silva. **A influência do processo de assimilação e aculturação na formação da identidade dos povos indígenas no Brasil**. IV Congresso Nacional de Educação (CONEDU). Disponível em: https://ns1.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2017/TRABALHO_EV073_MD1_SA6_ID3038_29092017092434.pdf. Acesso em: 06 mar. 2026.

SILVA, Antônio Pedro Ferreira da Silva. **O enquadramento previdenciário do índio no Brasil: análise da sua qualidade de segurado numa perspectiva crítica à luz da cidadania social**. (2015).

VERONESE, Osmar; ALMEIDA, Jaqueline Reginaldo de. Seguridade Social para quem? Reflexões sobre a (im)previdência indígena no Brasil. **Anais do II Congresso Nacional da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social**, n. 2, p.231-252, outubro/2020.